



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089425 - MT(2025/0358493-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : O A DE S
ADVOGADA : REGINA DE ALMEIDA LUCIANO - MT015261O
REQUERIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : C R G DA C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica à Súmula 7/STJ.
2. Fato relevante. Petição recebida, por fungibilidade, como agrado regimental. Agravantes, condenados por crime envolvendo violência sexual, sustentam ter impugnado especificamente os fundamentos da inadmissão e requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma.
3. Decisões anteriores. Certidão indica trânsito em julgado em 20.02.2026; agrado regimental apresentado em 26.02.2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental foi interposto tempestivamente, considerado o prazo de cinco dias e a data do trânsito em julgado certificada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agrado regimental é de cinco dias, constituindo pressuposto recursal objetivo a tempestividade.
6. O recurso foi apresentado em 26.02.2026, após o trânsito em julgado certificado em 20.02.2026, caracterizando intempestividade.
7. A ausência de tempestividade impede o conhecimento do agrado regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recebo a petição de fls. 02-34 do expediente avulso como agrado regimental: Agrado regimental não conhecido por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebera petição como agrado regimental e não o conhecer.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089425 - MT(2025/0358493-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : O A DE S
ADVOGADA : REGINA DE ALMEIDA LUCIANO - MT0152610
REQUERIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : C R G DA C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica à Súmula 7/STJ.
2. Fato relevante. Petição recebida, por fungibilidade, como agrado regimental. Agravantes, condenados por crime envolvendo violência sexual, sustentam ter impugnado especificamente os fundamentos da inadmissão e requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma.
3. Decisões anteriores. Certidão indica trânsito em julgado em 20.02.2026; agrado regimental apresentado em 26.02.2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental foi interposto tempestivamente, considerado o prazo de cinco dias e a data do trânsito em julgado certificada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agrado regimental é de cinco dias, constituindo pressuposto recursal objetivo a tempestividade.
6. O recurso foi apresentado em 26.02.2026, após o trânsito em julgado certificado em 20.02.2026, caracterizando intempestividade.
7. A ausência de tempestividade impede o conhecimento do agrado regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recebo a petição de fls. 02-34 do expediente avulso como agravo regimental: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

RELATÓRIO

Em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo a petição de fls. 02-34 do expediente avulso como agravo regimental interposto por C R G DA C e O A DE S contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica à Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes, condenados pela prática de crime envolvendo violência sexual, afirmam que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, trazendo à colação o respectivo trecho das razões do agravo em recurso especial, no qual a questão teria sido tratada (fls. 2-34):

A insurgência não se limitou a declaração genérica. Ao tratar da inépcia da denúncia, sustentou-se que:

“A análise da inépcia da denúncia, nos termos dos artigos 41 a 44 do Código de Processo Penal, é questão de direito, que demanda a subsunção dos fatos descritos na peça acusatória à legislação processual penal.”

No que concerne à alegada violação ao art. 155 do CPP, consignou-se que tal exame:

“envolve a análise da validade e da força probante das provas produzidas, sob a ótica da legislação processual penal. Essa análise não implica em revolvimento fático.”

E, ao enfrentar a tese de erro de tipo, afirmou-se que:

“A análise da presença ou ausência do elemento subjetivo do tipo penal (...) não exige a reapreciação da prova, mas sim a correta aplicação do direito material aos fatos já delineados no acórdão.”

Vê-se, portanto, que o Agravo em Recurso Especial identificou o fundamento determinante da decisão de inadmissão — a incidência da Súmula 7/STJ — e desenvolveu fundamentação jurídica direcionada especificamente à sua superação. Houve correlação lógica entre o fundamento obstativo e as razões recursais, mediante distinção técnica entre reexame de provas e reavaliação jurídica dos fatos, bem como entre reconstrução fática e controle de legalidade da subsunção normativa realizada pelas instâncias ordinárias.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Por meio da petição, a defesa argumentou que *"não obstante a fluência regular do prazo legal, o sistema registra que o processo foi baixado, constando, inclusive, a informação de que o peticionamento não é permitido, o que impede o regular exercício do direito de recorrer. Tal situação configura evidente equívoco administrativo, pois a baixa processual somente pode ocorrer após o esgotamento do prazo recursal e só após seria a certificação de trânsito em julgado, o que manifestamente não se verificou no caso concreto. O bloqueio do peticionamento antes do término do prazo legal afronta: o art. 1.003, §5º, do CPC; o art. 224 do CPC; o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A parte agravante encontra-se dentro do prazo legal para interposição do recurso cabível, não podendo sofrer prejuízo em razão de falha sistêmica ou administrativa"*.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não comporta conhecimento por faltar um dos pressupostos recursais, que é o da tempestividade.

Ao contrário do que sustenta o agravante (fls. 2-34), o prazo para a interposição do presente recurso é de 05 (cinco) dias.

Como não foi interposto dentro do prazo legal, a decisão recorrida transitou em julgado em 20.02.2026, conforme se verifica da certidão de fls. 588.

Assim, não sendo a irresignação recursal tempestiva, pois apresentada em 26.02.2026, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0358493-9

PROCESSO ELETRÔNICO

PET no
AREsp 3.089.425 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10005912520218110034

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R G DA C

AGRAVANTE : O A DE S

ADVOGADA : REGINA DE ALMEIDA LUCIANO - MT0152610

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

PETIÇÃO

REQUERENTE : O A DE S

ADVOGADA : REGINA DE ALMEIDA LUCIANO - MT0152610

REQUERIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : C R G DA C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e não o conheceu."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.